



Direito e Comida: algumas reflexões sobre o papel da comida no direito e justiça da família

Patrícia Branco*

Resumo: As interseções complexas entre comida e direito devem ser consideradas uma questão a analisar, pois a comida é um guarda-chuva interdisciplinar que fornece um excelente aparato epistemológico e metodológico para examinar as relações sociais contemporâneas, iluminando as contradições, as possibilidades e os limites do direito. E é neste contexto que pretendo introduzir o tema do papel da comida no direito da família, em geral, e na sua relação com as responsabilidades parentais, em particular – o que farei através da análise de algumas recentes sentenças emanadas por tribunais italianos que tiveram de decidir conflitos envolvendo questões dietárias, deveres dos progenitores e superior interesse da criança.

Palavras-chave: Direito; Comida; Sociologia do Direito da Família; Responsabilidades Parentais.

Law and Food: some considerations on the role of food in family law and justice

Abstract: The complex intersections between food and law should be considered as an issue to be analyzed, since food is an interdisciplinary umbrella that provides an excellent epistemological and methodological apparatus for examining contemporary social relations, illuminating the contradictions, possibilities and limits of law. And it is in this context that I intend to introduce the theme of the role of food in family law in general and in its relation to parental responsibilities in particular - which I will do by examining some recent judgments emanating from Italian courts that have had to decide disputes involving dietary issues, parental responsibilities and the best interest of the child.

Keywords: Law; Food; Sociology of Family Law; Parental Responsibilities.

Comida, dietas e normatividade

Cada vez mais, pesquisadores e académicos, em disciplinas como a sociologia, a antropologia jurídica ou nos estudos sócio-jurídicos, procuram situar o direito nos seus contextos sociais, políticos, históricos, geográficos e culturais. Ao mesmo tempo, é necessário atribuir às ciências sociais e humanas novos papéis e recursos. E é neste contexto que pretendo introduzir o tema do papel da comida no direito da família, em geral, e na sua relação com as responsabilidades parentais, em particular – o que farei

através da análise de algumas recentes sentenças emanadas por tribunais italianos que tiveram de decidir conflitos envolvendo questões dietárias, deveres dos progenitores e superior interesse da criança. A análise de tais sentenças, e do contexto em que surgem, revela-nos bem que, tal como Commaille (2015) indica, o direito é uma prática em contínua relação com as sociedades, e as culturas, em que se insere, revelando-nos, assim, os constantes (e novos) desafios com que as sociedades, e através delas o direito, se deparam, contribuindo para a sua compreensão. Deste modo, compete à sociologia do direito, em geral, e em particular à sociologia do direito da família, estar atenta às ruturas e às continuidades que permeiam as estruturas familiares, a regulação normativo-social dessas estruturas e os desafios que são colocados aos tribunais sobre estas questões no século XXI. A comida e as dietas servem aqui de instrumento analítico complexo, de objeto privilegiado de análise social e de compreensão de tais ruturas e continuidades, dada a diversidade disciplinar e metodológica que oferece, capaz de intercetar e dar corpo às grandes perguntas do tempo presente (AZEVEDO, 2017; NIOLA, 2012).

Atualmente, tudo o que envolve comida e cozinha parece ter adquirido uma maior importância nas sociedades ocidentais, com vários blogs, programas e canais de televisão dedicados à comida e à arte de a cozinhar, e chefs como Jamie Oliver ou Bela Gil, com os seus próprios programas e livros de receitas, sendo reconhecidos como Estrelas da TV e desempenhando papéis fundamentais na definição das novas formas como vemos a comida e as gastronomias¹. Como Caplan (1996) nota, a comida nunca é ‘apenas comida’. Está intimamente ligada às relações sociais e a questões culturais. E com regras. Comemos todos os dias (ou devíamos comer todos os dias). As nossas escolhas sobre o que comer, onde comprar, como preparar e como comemos os nossos alimentos estão vinculadas a uma teia de práticas e de comandos normativos, que derivam de regras formais (como van der Meulen argumenta [2013], a quantidade de legislação europeia relativa à alimentação é impressionante), informais (os antecedentes comunitários e sociais definem códigos alimentares e regras de conduta) e religiosas (kosher², halal e outras regras dietéticas que orientam os comportamentos e as escolhas alimentares dos e das fiéis em termos conformes aos preceitos religiosos³) e de rituais, uma interlegalidade de níveis normativos (ou às camadas, como a cebola) que organizam, classificam e regulam a nossa alimentação. Assim, questões de qualidade, palato e boas maneiras são definidas por uma variedade de práticas culturais, valores, crenças e normas (MOHR, HOSEN, 2014). Às vezes estamos conscientes desses níveis interativos de regras. Muitas vezes nem nos apercebemos que muito do que e de como comemos é um verdadeiro produto de regras e códigos diferentes.

Deste modo, é importante olhar para as muitas narrativas sócio-culturais por detrás e para lá da comida, porque elas moldam e são moldadas pelas normatividades em que a comida está envolvida. Assim, a comida, e a sua ausência (fome), pode ser lida como linguagem⁴, isto é, como um símbolo ou um marcador de diferença; ou como uma metáfora para a sociedade e regras sociais, simbolizando poder, inclusão/exclu-

¹ De relevar, nesta sede, o importante contributo que teve Anthony Bourdain, falecido recentemente, na afirmação do papel político da comida, através da qual nos mostrou o mundo, os seus prazeres e as suas injustiças.

² Hoje, mais do que uma certificação religiosa, estas denominações certificam qualidade e ética, e o mercado aproveita-se para, através da grande distribuição, oferecer a fiéis e não só produtos certificados kosher ou halal (Niola, 2012).

³ Veja-se, a este propósito, o trabalho desenvolvido por Fucillo et al. (2016). Como referem os autores, os nossos consumos alimentares são condicionados pelas sugestões das diferentes religiões, mesmo que tal condicionamento pareça ter-se esfumado no tempo.

⁴ De referir, nesta sede, os trabalhos desenvolvidos por Lévi-Strauss, Douglas e Barthes.

são, imigração, multiculturalismo e até mesmo terrorismo; englobando política, história, cultura, geografia, classe⁵, gênero e identidade; onde mudanças no consumo sinalizam o facto de que a comida é política e está ligada ao capitalismo, à industrialização, à globalização, à apropriação e privatização de recursos alimentares, ao surgimento da tecnologia alimentícia e à fusão entre as indústrias agroalimentar e química, e aos imperativos do mercado (CAPLAN, 1996; MOHR, HOSEN, 2014; MENESES, 2016; JOHNSTON et al., 2017; AZEVEDO, 2017).

Como defendem Mohr e Hosen (2014), a gastronomia codifica e regula os modos como devemos comer, e a etnicidade define e determina as culinárias das diferentes culturas, que podem ser “devoradas avidamente pelos neófilos e insultadas pelos reacionários”. A comida é também um emblema de identidade nacional. Este é certamente o caso quando comidas ditas ‘nacionais’ estão em jogo. Recentemente, Jamie Oliver atreveu-se a modificar a receita da paella, prato típico da gastronomia espanhola, acrescentando-lhe chouriço, e isso provocou uma imediata reação de indignação⁶. Talvez o que realmente importa não seja o chouriço, mas o que ele esconde e/ou revela. Como Palmer argumenta (1998), a história da dieta de qualquer nação é a história da própria nação. É feita de inclusões e de exclusões e, portanto, a comida pode falar de indiferença e discriminação e de regimes jurídicos perversos. Assim, o chouriço pode desencadear a memória do papel sombrio que a paella desempenhou durante a Inquisição Espanhola e de como árabes e judeus foram expostos à perseguição e expulsão levadas a cabo durante esse período. Um alimento com uma história semelhante é a alheira portuguesa, uma salsicha que não é de porco, mas de aves, e é vista como a ‘salsicha da resistência’, pois foi inventada para parecer chouriço. Era uma prática de resistência que, durante a Inquisição, permitia que judeus recém-convertidos à força não comessem carne de porco, comendo uma linguiça que parecia chouriço e que, assim, os salvou de serem perseguidos e mortos (BRANCO, NITRATO IZZO, 2017).

A atual cultura ‘foodie’ deu à comida uma faceta democrática, glamorosa e efervescente nas sociedades ocidentais⁷. Mas apesar de tal destaque, a comida tem sido uma questão sociologicamente negligenciada (AZEVEDO, 2017). E a relevância da comida ao nível dos estudos jurídicos, para lá das questões típicas ligadas à legislação alimentar, como a regulamentação do risco e segurança alimentar, da publicidade, dos direitos dos consumidores, regimes comerciais e, mais recentemente, da questão da soberania alimentar (FRECKELTON, 2009; BELLINGER, FAKHRI, 2013), continua ainda a ser muito marginal, habitando um estreito espaço.

Mas quando a comida entra no domínio das preocupações e ações públicas, é particularmente propensa a provocar conflitos jurídicos. Se, por um lado, a comida agrega, já que padrões semelhantes de consumo de alimentos podem favorecer a confiança e a cooperação entre as pessoas (WOOLEY, FISHBACH, 2017), o inverso também é válido, isto é, padrões diferentes de consumo de alimentos podem consubstanciar conflitos relacionais e desagregar, transformando-se a comida num instrumento de divisão, de intolerância e de exclusão do outro (NIOLA, 2018). Uma miríade de reivindicações conflituantes reflete de

⁵ Veja-se Bourdieu (1984).

⁶ Cf. <http://www.telegraph.co.uk/news/2016/10/04/jamie-oliver-angers-spaniards-with-insulting-paella-recipe/> [último acesso 25/06/2018].

⁷ Cf. <https://culturedecanted.com/2014/10/19/eating-yourself-we-consume-identity-through-food/> [último acesso 25/06/2018].

muitas formas a nossa relação com a comida, bem como com o direito e a política. A recente controvérsia em Itália acerca das cantinas escolares⁸ é um bom exemplo, que elucida todo um mundo de conflitos sobre alimentos, mediados ou induzidos pela cultura. Em causa não estão apenas questões bem conhecidas e difundidas sobre a diversidade de dietas a serem fornecidas de acordo com diferentes crenças culturais, éticas e religiosas⁹. O ponto é, antes, uma interrogação maior sobre a constante negociação entre as necessidades alimentares individuais e o espaço coletivo aberto pela partilha de comida com os outros (BRANCO, NITRATO IZZO, 2017). Deveria ter o direito a comer o meu próprio tipo de comida numa cantina pública? A minha/meu filha/filho deveria poder comer com os outros, mesmo que não partilhe do seu regime alimentar (onde são introduzidos outros tipos de alimentos)? Tais conflitos são realmente geríveis pelo direito, de modo a criar uma estrutura de orientação e princípios comuns? Ou será que um modelo de decisão ideológica irá necessariamente sobrepor-se a outras visões sobre o assunto? Neste contexto, há que distinguir entre direito à comida e direito sobre a comida: o primeiro liga-se à necessidade de os ordenamentos jurídicos tutelarem o acesso a uma alimentação saudável¹⁰, enquanto o segundo se prende com a garantia de que a cada um/a seja reconhecido o direito à liberdade de escolha alimentar (FUCILLO et al., 2016).

As interseções complexas entre a comida e o direito devem ser consideradas uma questão propícia à investigação sócio-jurídica, pois a comida e tudo o que envolve a alimentação são um ‘guarda-chuva’ interdisciplinar que fornece todo um aparato epistemológico e metodológico de análise das relações sociais contemporâneas (NIOLA, 2012; SARAT, 2014; AZEVEDO, 2017), iluminando as contradições, possibilidades e limites do direito. Além disso, a comida, e a questão da alimentação, confere visibilidade a vários desafios contemporâneos a que o direito terá de responder, como problemas e conflitos ambientais e ecológicos, tecnológicos, geopolíticos, militares, e sociais.

Comida, famílias e direito da família

Diferentes alimentos ou refeições particulares entrelaçam-se com relações familiares e, portanto, estão intimamente relacionados com o direito da família, em diversos momentos, num diálogo permanente entre público e privado, entre a cozinha e o tribunal. O almoço de domingo, por exemplo, é uma metáfora com grande poder simbólico que representa a família, e o seu declínio pode indicar mudanças na natureza da vida familiar (CAPLAN, 1996), possíveis conflitos intergeracionais, a individualização dos laços familiares e novos tipos de famílias. Hoje, mais do que o almoço domingueiro, é o ‘brunch’ o novo

⁸ Veja-se, por exemplo: <https://www.linkiesta.it/it/article/2017/02/15/il-caos-delle-mense-scolastiche-tariffe-alte-panini-da-casa-e-in-setti-/33256/>. Ou ainda <http://www.ilquaderno.it/vicenda-mensa-scolastica-tar-panino-casa-127120.html> [último acesso 25/06/2018].

⁹ Sobre este aspeto, veja-se a sentença emanada por um tribunal administrativo alemão em 2016 (Berlim: VG 3 K 503.15) em que se decidiu que escolas não são obrigadas a atender à diversidade alimentar dos pais e das crianças, como ‘paleo, baixo carboidrato, baixo teor de gordura, crudismo, frutarianismo, ou veganismo’, pelo que deve ser trazida a comida de casa - cf. <https://www.morgenpost.de/berlin/article207576027/Schueler-haben-keinen-Anspruch-auf-veganes-Schulesse.html> [último acesso 29/06/2018]. No mesmo sentido, a recente decisão do Tribunal Administrativo de Bolzano, em Itália (n.º 35/2018), segundo a qual não existe um direito absoluto de consumir refeições conformes às próprias convicções ético-filosóficas no âmbito da escola pública - cf. <https://www.greenme.it/mangiare/vegetariano-a-vegano/26504-dieta-vegan-bambini-tribunale> [último acesso 29/06/2018].

¹⁰ O direito à comida é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e em outros instrumentos legais internacionais, como parte do direito a um padrão de vida adequado, e todos os seres humanos têm direito a uma alimentação adequada e a não passar fome.

ritual comunitário que acomuna os indivíduos num contexto globalizado e multicultural, onde a paleta de sabores e de alimentos reflete as suas escolhas de novas tipologias familiares, e onde as divisões de género associadas aos almoços tradicionais se esbatem (NIOLA, 2012), refletindo uma democratização das relações familiares. Estas alterações alimentares sinalizam, assim, uma evolução para novas formas de contractualização das relações familiares, as quais, estipuladas não mais em interesse da comunidade e da família enquanto unidade nuclear, mas sim no interesse do indivíduo, requerem do direito uma cada vez menor ingerência (PEDROSO, BRANCO, 2008). O ‘brunch’ serve, pois, de metáfora para simbolizar novos cenários familiares, flexíveis e fluidos (aumento das uniões de facto; aumento do número de crianças nascidas fora do casamento; aumento das famílias monoparentais; aumento das famílias recompostas; aumento das famílias transnacionais; e até aumento das famílias unipessoais), sinalizando a dificuldade, e sobretudo inadequação, de propor uma definição unívoca de família (PEDROSO, BRANCO, 2008).

Pensemos agora no casamento, na filiação, no divórcio, e até mesmo nas sucessões.

Quando se fala em arroz doce pensa-se numa sobremesa, com uma história que cruza oriente com ocidente, e só isso já dava tema para discussão. Mas a oferta de arroz doce na região de Coimbra, que é um costume ainda em uso apesar de rarefeito, servia para a noiva, e a família da noiva, numa versão comestível do convite de casamento, anunciar que se casaria em breve (BRANCO, NITRATO IZZO, 2017). Ainda hoje, a preparação da festa de casamento, para além de acarretar aos noivos o trabalho de pensar em quem convidar, e depois proceder ao convite, importa um outro trabalho: a escolha acurada do menu a servir na primeira refeição comunal já depois de terem celebrado o contrato de casamento, assim comunicando, através do cardápio a servir, que constituíram uma nova família e quiseram saboreá-la com aquele grupo de pessoas. E, importa, sobretudo, pensar em como será e que gosto terá o bolo do casamento. Este bolo, assim como o arroz doce antes dele, marcam o rito da passagem da vida de solteiro para a vida conjugal (CHARSLEY, 1996), com múltiplos efeitos quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges. Ambos alimentos não fazem parte apenas de culturas locais e populares, sinalizam também mudanças no estatuto jurídico das pessoas, incorporando direitos e deveres/obrigações, constitucionalmente consagrados e regulados civil e penalmente. Um desses é o dever de assistência que, tal como consagrado nos termos do artigo 1675.º/1 do Código Civil Português, por exemplo, compreende, exatamente, a obrigação de prestar alimentos, que é mais do que uma mera prestação financeira.

Pensemos agora, e passando à questão da filiação, na mulher que engravida. Começa-se logo a pensar nos cuidados a ter para que o feto – isto é, o nascituro – tenha um desenvolvimento saudável. Certos alimentos são logo proibidos; determinadas práticas alimentares são encorajadas, quase impostas (ZIVKOVIC et al., 2010). Os comportamentos por parte de familiares, de amigos/as, de conhecidos/as, em termos do que comer ou não comer, quantidades, entre outros aspetos, alteram-se. A condição de mãe-que-vai ser, e a condição do filho que irá nascer, esta filiação a ser estabelecida num futuro próximo, é também mediada por alimentos, crus e cozinhados¹¹, em que peritos e leigos – médicos/as, enfermeiros/as, comunidade e

¹¹ Claro que aqui podemos incluir outro nível, e penso na minha própria experiência: que tipo de mãe seria ou iria ser eu se, de vez em quando, comesse uns camarões ou não lavasse a alface em água com vinagre? Para além disso, pensando bem, ninguém andou atrás do meu companheiro, o pai da criança, a dizer «vê lá o que comes!» ou «come mais, que depois tens de ter forças para quando o bebé nascer!». Apesar de a filiação implicar, normalmente e nos termos da lei, dois progenitores.

família – desempenham um importante papel: por um lado, o de regulamentar determinados comportamentos e práticas a seguir, e por outro lado, o de prestar assistência.

Mas depois de nascer a criança, a alimentação e a comida continuam a emanar uma complexa teia de normatividades. Leite materno ou leite artificial (fórmula para lactentes)? A Organização Mundial da Saúde, por exemplo, desde 1991 que recomenda que as crianças devem fazer aleitamento materno exclusivo até aos 6 meses de idade¹² - de lembrar que o leite em pó para lactentes tem estado envolvido em muitas polémicas e escândalos. Várias discussões sobre o assunto têm tido lugar, promovendo-se campanhas de sensibilização (como a *mama gigante*, pousada em cima de um edifício na zona de Shoreditch, em Londres, em março de 2017¹³). E, como recentemente publicado nos media portugueses, em duas décadas a amamentação em exclusivo até aos 4 meses quase duplicou em Portugal¹⁴, tendo para isso contribuído também as licenças parentais mais longas – o direito do trabalho e o direito da família aqui em ação concertada. Claro que podemos questionar até que ponto será legítimo impôr às mães a obrigação de amamentar, como no caso da lei promulgada nos Emirados Árabes Unidos em 2014 no âmbito da legislação de proteção da infância, que estabelece tal obrigação durante dois anos (tendo havido, também, uma revisão dos direitos garantidos em termos da licença de maternidade da mãe trabalhadora), e que, no caso de a mesma não ser cumprida, pode levar a que a mãe possa ser alvo de processo em tribunal – todavia, não houve lugar à regulamentação de como executar tal obrigação¹⁵. Esta norma em vigor nos Emirados Árabes Unidos serviu, recentemente, para que um juiz do Supremo Tribunal de Madras, na Índia, propusesse, numa decisão emanada por esse tribunal, que o Governo Central da Índia considerasse criar uma norma semelhante, que imponha a obrigação da amamentação, considerada como um direito fundamental¹⁶. Fica-se com a dúvida se tornar obrigatório o ato de amamentar terá efeito útil nas práticas e se não servirá, ao invés, para responsabilizar as mães pelo cuidar dos/as filhos/as.

Mas e se a mãe tiver de amamentar em público? Quantas vezes as mulheres são vítimas de discriminação por fazê-lo? E quantas práticas quotidianas se intrometem nesse direito-dever da mãe de alimentar a sua criança? De referir que já há em alguns países leis que protegem a amamentação em público, como no Brasil (exemplo das cidades de São Paulo e Porto Alegre, estando em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o projeto de lei n.º 514, de 2015¹⁷, que pretende criar uma regime para todo o país). O que, mesmo assim, não dissuade por completo as práticas de discriminação e a criação de um ónus imposto às mulheres/mães de que a amamentação em público deve ser feita de forma recatada, para não serem elas a sentir-se incomodadas¹⁸. Elas ou a sociedade que as rodeia? Fica a questão quanto à inospitalidade do espaço público no que concerne a amamentação em público (JOHNSON, 2005).

¹² Cf. http://www.who.int/nutrition/publications/optimal_duration_of_exc_bfeeding_report_eng.pdf [último acesso 28/06/2018].

¹³ Cf. <https://www.publico.pt/2017/03/29/sociedade/noticia/uma-mama-gigante-para-lembrar-que-amamentar-em-publico-e-natural-1766989> [último acesso 28/06/2018].

¹⁴ Cf. <https://www.publico.pt/2017/10/06/sociedade/noticia/60-das-maes-portuguesas-amamentam-em-exclusivo-ate-aos-tres-meses-1787554> [último acesso 28/06/2018].

¹⁵ Cf. <http://gnt.globo.com/maes-e-filhos/materias/amamentacao-e-obrigatoria-por-lei-nos-emirados-arabes-unidos.htm>, assim como <http://babyandchild.ae/for-mums/article/1089/what-the-uae-s-breastfeeding-law-means-for-expat-mums> [último acesso 28/06/2018].

¹⁶ Cf. <https://www.thenewsmminute.com/article/male-judge-wants-breastfeeding-be-mandatory-gives-bizarre-link-maternity-leave-74079> [último acesso 28/06/2018].

¹⁷ Cf. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122565> [último acesso 28/06/2018].

¹⁸ Veja-se, sobre a matéria, o artigo publicado na revista portuguesa *Visão*, acessível em: <http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2016-09-21-Amamentar-em-publico- Porque-e-que-isto-incomoda-> [último acesso 28/06/2018].

Mas passemos à introdução de alimentos a partir dos 6 meses. E aqui voltamos a ter novo código, que varia de país para país. Às mães é dado um folheto com a discriminação dos alimentos a ser introduzidos, mês a mês, o que implica também aqueles que não são consentidos, bem ainda como prepará-los, quantidades e horários. Mas tudo dentro de uma certa normatividade alimentar: o regime omnívoro. Mas será essa a opção de toda a gente? E se os progenitores contrariam estas e outras regras, e optam por uma dieta diferente, tal como vegetariana ou mesmo vegana? E se vêm de outros quadrantes, e, por exemplo, fazem a papa com picante, um antibatérico natural – como o caso que aconteceu em Itália e que levou os serviços sociais a retirar a criança à mãe¹⁹. Não estarão estes progenitores também a providenciar pelo melhor a dar às suas crianças, mas dentro de um outro esquema normativo-alimentar? São questões que se impõem cada vez mais e que estão intimamente ligadas com as responsabilidades parentais, tema que tratarei mais à frente.

Outra questão a ter em consideração é a importância e a força do mercado, e a forma como se imiscui nas relações familiares (MARELLA, MARINI, 2014), em particular quando estão presentes crianças. Vejamos o caso dos boiões de papas industrializadas (e o mesmo vale para as fórmulas de leite em pó para lactentes) e pensemos no que implica comprar, preparar, cozinhar alimentos, papinhas, sopinhas, diariamente. Um boião que traz 80gr de puré de abóbora com carne de frango resolve esse problema. Para não dizer também que é apresentado na publicidade que passa na televisão como o melhor alimento «a dar à tua criança, oh mãe que queres ser perfeita e moderna» e que trabalhando fora de casa 8h por dia se sente pressionada no seu duplo papel de trabalhadora e mãe; além disso, tal prática é aprovada e indicada por pediatras e especialistas, peritos em quem se confia, que cientificamente emanam as suas opiniões, tornadas regra inquestionável por progenitores que só querem o melhor para as suas crianças. Neste contexto, é de referir o estudo de Bentley (2005) acerca da influência do mercado, e da publicidade, na noção de alimentação infantil a partir do século XX, onde a medicalização da maternidade e um constante questionamento das capacidades parentais deram lugar a um discurso de inadequação do leite materno, que deveria ser substituído primeiramente por leite artificial, e depois por homogeneizados enlatados, introduzidos cada vez mais cedo, criando, simultaneamente, uma variedade de produtos e induzindo ao seu consumo por períodos tão longos quanto possível. Para tal, e enfatizando a cientificidade por detrás dos produtos (os valores nutritivos e o processo de confeção), a publicidade assentava numa mescla de discursos, com impacto em termos das relações familiares (de filiação e matrimoniais): menos tempo na cozinha significava mais tempo para as mães se dedicarem à prole, bem como aos maridos, implicando uma nítida divisão das tarefas domésticas e acentuando o papel de mãe e esposa (BENTLEY, 2005).

Essa responsabilidade de género em relação às famílias também é atestada por comportamentos alimentares pouco saudáveis dos homens após o divórcio, separação ou viuvez (VINTHER et al., 2016). Segundo este estudo, os indivíduos casados, contrariamente aos que o não são, apresentavam comportamentos alimentares mais saudáveis, assim sugerindo que o papel de esposa continua a ser determinante em termos das responsabilidades assumidas no seio da família, no âmbito da qual o dever de assistência,

¹⁹ Cf. https://www.quotidianodipuglia.it/taranto/la_pappa_e_piccante_e_le_tolgono_il_figlio_l_incredibile_vicenda_di_una_donna_nigeriana-1639861.html [último acesso 28/06/2018].

consubstanciado ao nível da prestação de alimentos, como referido, se revela até nas escolhas alimentares seguidas, durante e após a relação matrimonial. O que traduz, assim, a assunção que cozinhar continua a ser uma tarefa doméstica das mulheres/mães/esposas/companheiras. Aliás, isso foi constatado num projeto de investigação - «O género do direito e da justiça da família - As desigualdades e violência de género na transformação da lei da família e nas decisões dos Tribunais de Família e Menores»²⁰ - nos termos do qual foi analisada uma amostra de processos de divórcio litigioso (DL) e de processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge (DSC) findos (isto é que tiveram sentença final em primeira instância, em 2010), em dois Tribunais de Família e Menores (TFM) portugueses, Lisboa e Braga. No tocante às sentenças dos processos instaurados nos termos do anterior regime jurídico relativo ao divórcio (modificado em 2008 através da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro), e na forma de DL (por oposição ao divórcio por mútuo consentimento), no caso de Braga²¹ foi possível perceber que os factos invocados pelas partes, na tessitura que foi dada pelos respetivos mandatários, para além de fundamentarem a violação dos deveres conjugais invocada como causa de pedir, apresentavam também contornos que reproduziam estereótipos de género no que respeita ao papel que à mulher, enquanto esposa e mãe, deveria caber, referindo em particular à questão da alimentação. Foram, assim, alegados factos como “desde março de 2006 que a ré se recusa a preparar a alimentação para o autor”. Mas houve também a manifestação de uma suposta inversão de papéis, revelando, ao mesmo tempo, uma ideologia patriarcal de facto, visível nas seguintes alegações: “o réu alega (...) que era ele, réu, que realizava a vida doméstica do casal, enquanto durou a vida comum do casal, era quem cozinhava para si e para os menores”. Deste modo, e apesar da afirmação do princípio da igualdade e da neutralidade da lei, na prática do Direito, e em especial do Direito de Família, continua-se a afirmar a essencialidade de características comportamentais, de modos de ser, agir, pensar e sentir como co-definitórios dos géneros feminino ou masculino, que no caso são mediados pela relação com a comida e a alimentação.

No campo, ainda, dos deveres dos cônjuges, e da sua violação, e agora já no âmbito do direito penal da família, atente-se em particular no que concerne as questões de violência familiar, em especial na violência doméstica contra as mulheres, aqui mediada pela relação com a alimentação. Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), qualquer pretexto serve para que o/a agressor/a direcione as suas tensões sobre a vítima, e normalmente estão em causa situações do dia-a-dia, dando como exemplos o facto de acusar a vítima de ‘não ter cozinhado ou de ter cozinhado com sal a mais’²². Os media continuam a dar conta, de forma recorrente, de histórias de violência em que o marido agride a mulher porque não cozinhava²³, histórias que sinalizam que, apesar de tudo, agredir as mulheres ainda pode ser justificável com base em argumentos como os invocados: de referir que, a nível mundial, a percentagem dos e das que ainda justificam o fenómeno de *wife-beating* é cerca de 24% (GUCCIARDO, 2015).

Mas a comida envolve também a família, e o direito de família, quando falamos de sucessões. Pensemos numa receita de família, daquelas que passam de geração em geração. Assim acontece com muitos

²⁰ Ref. FCOMP-01-0124-FEDER-008478, realizado no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, sob a coordenação de João Pedroso.

²¹ Já para Lisboa não se conseguiu apurar, através das sentenças, se a formulação empregue pelos/as advogados/as nos articulados apresentava viés de género, dado que essa informação não constava das mesmas.

²² Cf. <https://apav.pt/lgbt/menudom.htm> [último acesso 29/06/2018].

²³ Cf., por exemplo: <http://www.today.it/citta/picchia-moglie-non-cucina-catania.html> [último acesso 29/06/2018].

produtos com denominação de origem protegida, como o vinagre balsâmico de Modena ou produtos de charcutaria ou doçaria, que fizeram a fortuna de várias famílias, e que deverão ter acarretado conflitos entre parentes na hora de abrir testamentos ou de proceder à divisão da herança.

As responsabilidades parentais, o superior interesse da criança e a comida

Hoje em dia, falar de responsabilidades parentais, e não mais em poder paternal, quer na constância do matrimónio (ou da união de facto), quer após a sua rotura, quer mesmo quando a união não ocorreu, significa, nos termos da Recomendação R(84) adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em fevereiro de 1984, falar de um “conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do[a] filho[a]”, designadamente “tomando conta da pessoa do[a] filho[a], mantendo relações pessoais com ele[a], assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”, o que tem sido acompanhado pelas legislações da maioria dos países europeus. Para Xavier (2009) esta alteração torna explícita a consideração dos menores de 18 anos como ‘sujeitos’ de direitos e a preponderância da responsabilidade dos progenitores em termos da relação social e jurídica de cuidado relativamente à função estritamente jurídica de representação como suprimento da sua incapacidade de exercício. Segundo Torres (2008), com a mudança de designação muda-se o centro da atenção, que passa a estar não naquele que detém o ‘poder’, que será o adulto, mas naqueles cujos direitos se querem salvaguardar, ou seja, nas crianças. Estamos, pois, perante um poder-dever funcional dos progenitores (MADEIRA, 2014) que é exercido no interesse dos/as filhos/as com vista ao seu desenvolvimento integral. Mas não são só os progenitores que o devem fazer, há diversos atores com responsabilidades perante as crianças: nos termos da Constituição da República Portuguesa, por exemplo, o artigo 69.º/1 consagra que compete à sociedade e ao Estado proteger as crianças, com vista, aqui também, ao seu desenvolvimento integral, o que implica uma série de garantias, tais como o acesso à educação, à saúde ou a atividades recreativas. de referir, ainda, os artigos 24.º e 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, nos termos dos quais aos Estados-Partes compete tomar medidas para combater a má nutrição infantil, e bem assim assegurar que os progenitores ou outras pessoas que tenham a criança a seu cargo tenham, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio no que respeita à alimentação, entre outras questões.

Neste quadro, assiste-se a um aumento da intervenção estatal com vista a regular as consequências sociais das escolhas familiares pelos indivíduos, em particular no que toca às relações entre progenitores e filhos/as, em nome do interesse superior das crianças (PEDROSO, BRANCO, 2008). Ora, a noção de superior interesse das crianças, que é um princípio jurídico transversal a todo o direito da família, e particularmente no que concerne as responsabilidades parentais, faz parte daquela tipologia de conceitos jurídicos indeterminados, que contêm em si uma pluralidade de sentidos, e que portanto necessitam de preenchimento valorativo e de critérios que limitem a discricionariedade das decisões (judiciais e não só) e coloquem a criança no centro do processo decisório, caso a caso (SIMÕES, 2012). Para Sicchiero (2015) o superior interesse da criança pode ser dividido em três aspetos: aquele que a criança (menor) considera ser o seu interesse; aquele que os progenitores entendem ser o interesse da criança; e o que um terceiro (que

pode ser o/a magistrado/a, o/a técnico/a de serviço social, ou outro/a) considera ser, no caso concreto, o superior interesse da criança. Neste último caso, o terceiro poderá ter de decidir (1) quando estamos perante um comportamento patológico dos ou de um dos progenitores que põe em perigo/risco a criança ou (2) quando existe um conflito entre os progenitores quanto às decisões a tomar no que respeita a criança (SICCHIERO, 2015).

Um exemplo que enfatiza um conflito entre dietas, escolhas alimentares e o melhor interesse da criança é oferecido por Zivkovic et al. (2010), onde as mães estão sendo consideradas culpadas em casos de negligência por questões de obesidade infantil na Austrália, sendo que só recentemente é que se começou a encarar a obesidade infantil como uma questão de negligência parental. As autoras concluíram que são as mães que têm uma responsabilidade de género no que toca à comida ingerida pelos/as filhos/as, já que se encontram presas numa teia de regulação e de normalização, onde o paradigma vigente é o da mãe ideal, aquela que inclui nas suas crianças hábitos alimentares apropriados e, com isso, as protege da obesidade. A mãe que não segue esse ideal é considerada suspeita (ZIVKOVIC et al., 2010). O que leva ao questionamento feito por Johnston et al. (2017): como são vistas e julgadas as mães com um capital económico e cultural limitado? Para além disso, não estaremos, através desta atribuição de responsabilidade, no caso às mães (quase sempre encontramos as mães no foco da responsabilização pelo cuidar), a opacizar e, portanto, a desresponsabilizar outros atores na matéria? Pense-se como os alimentos se converteram num imenso negócio no qual as pessoas cada vez têm menos controlo sobre o que comem (REBOLLO et al., 2018), onde as empresas de alimentos industrializados se expandem pelo mundo fora²⁴, comercializando os seus produtos de forma tão ostensiva que transformam os hábitos alimentares tradicionais das populações, como no caso brasileiro, impondo, através do mercado, alimentos açucarados e com baixo teor nutricional, o que está intimamente ligado ao aumento, entre outras problemáticas, da obesidade e, em particular, da obesidade infantil. E de como os Estados, muitas vezes, se demitem de regulamentar essas práticas mercantis, ou acabam por ser coniventes com as mesmas, deixando assim de parte as suas obrigações de proteger direitos fundamentais como o direito à saúde ou de promover a infância e a adolescência (CATALAN, 2014). O que implica também outros fatores, diretamente ligados a questões de políticas públicas, como o facto de o mercado de trabalho, cada vez mais precarizado, e o pouco tempo que as famílias hoje têm, levar a um consumo de refeições pré-cozinhadas (industrializadas), ao mesmo tempo que as crianças passam cada vez menos tempo a brincar fora de casa, fazendo assim menos exercício físico, devido não só ao receio que os progenitores têm quanto à violência nas ruas, bem como à falta de espaços públicos para brincar. Mas nesta intersecção, o foco é apontado às responsabilidades parentais, e em particular ao papel desempenhado pelas mães como as 'naturais' responsáveis pela saúde dos/as filhos/as.

Outro exemplo interessante que sublinha um possível conflito entre as escolhas alimentares e o superior interesse da criança é mostrado no filme *Hungry Hearts* (2014), dirigido pelo italiano Saverio Costanzo (a partir do romance *Il bambino indaco*, de Marco Franzoso), onde a mãe, procurando salvaguar-

²⁴ Cf. a matéria publicado no *The New York Times*: <https://www.nytimes.com/2017/09/16/health/brasil-junk-food.html> [último acesso 29/06/2018].

dar o filho de um mundo poluído e contaminado, alimenta o bebé apenas com sementes e os vegetais que ela própria planta, acabando por colocar a saúde da criança em risco. Na vida real têm ocorrido bastantes exemplos em que os tribunais tiveram que lidar com situações semelhantes, como aconteceu na Bélgica, em que os progenitores de uma criança de 7 meses, que morreu na sequência de uma alimentação alternativa à base de leite de quinoa, foram condenados pela morte do filho. Ou como vários casos que aconteceram em 2015 e 2016 em Itália, em que as crianças foram retiradas às famílias²⁵ e os progenitores acusados de maus-tratos²⁶ - de notar, porém, que, nos termos da decisão de 09 de junho de 2017 do Tribunal de Menores de Cagliari, não existe violação dos deveres inerentes às responsabilidades parentais da parte de progenitores que escolham uma dieta vegana para o filho menor desde que a mesma seja seguida de forma correta e de acordo com as indicações dos especialistas, de modo a não prejudicar o crescimento regular da criança. Pelo que em julho de 2016 uma deputada italiana, Elvira Savino, propôs uma lei (Atto Camera 3972, ainda em discussão) de alteração do Código Penal (com introdução de dois novos artigos, o 572-bis e o 572-ter, no âmbito da secção relativa aos crimes contra a assistência familiar), no sentido de penalizar os pais que oferecem uma dieta alimentar desprovida de elementos essenciais para o crescimento de um menor de 16 anos²⁷.

Da cozinha para o tribunal: as decisões dos tribunais italianos

Regimes alimentares diferentes têm servido como pomo de discórdia também no que concerne as regulações do exercício das responsabilidades parentais quando os progenitores se encontram separados ou divorciados, nas quais se regulam não só as visitas, mas também questões como a educação/escola, e a prestação de alimentos. A prestação de alimentos é normalmente vista como o montante mensal que serve para cobrir as despesas com o/a filho/a, mas aqui incorpora também a noção literal de comida ou regime alimentar. E que comida/dieta é essa? E quando os progenitores têm regimes alimentares ou dietários diferentes, como um ser vegetariano/vegano e o outro omnívoro, e, em especial, a mãe ser vegetariana/vegana e o pai omnívoro²⁸? E se a escolha da dieta a ser seguida pela criança tiver sido feita sem o consentimento do outro progenitor (e ainda ter sido imposta à escola)? Há aqui uma série de questões a resolver, que vão para lá daquelas clássicas que opõem progenitores separados/divorciados (como as férias, fins de semana, divisão das despesas extraordinárias, entre outras), e compete aos tribunais, em última ratio, e nos termos

²⁵ Cf. <https://www.independent.co.uk/news/world/europe/baby-dies-diet-parents-convicted-lucas-dendermonde-belgium-malnutrition-dehydration-a7790916.html>; ou ainda <http://www.ilgiornale.it/news/cronache/dieta-vegana-bimbo-anno-tribunale-affida-ai-nonni-1301132.html>; assim como <https://www.ilfattoquotidiano.it/2016/06/29/genova-bimba-di-2-anni-in-rianimazione-per-dieta-vegana-ora-e-fuori-pericolo/2868842/> [último acesso 29/06/2018].

²⁶ Sobre a questão dos maus-tratos a crianças envolvendo comida, em particular os castigos corporais, veja-se o Acórdão da Relação de Coimbra de 28.1.2009 (n.º 1501/04.7TACBR.C1), em que a arguida, educadora de infância, obrigava as crianças “a engolir a comida à força, batendo ou dando palmadas na boca, mantendo a boca aberta e metendo uma colher com comida; os obriga a comer o que sai fora da boca, mesmo que caia no chão, mesmo que a criança tenha vômitos ou chore convulsivamente e expulse comida pelo nariz; os agride com estalos por deitar a comida para o chão”. Cf. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/4ebd8d-4f6e59e4848025755c004e23db?OpenDocument> [último acesso 29/06/2018].

²⁷ Para uma crítica jurídica ao conteúdo destas duas normas veja-se o artigo de Bottazzi e Hasani (2018).

²⁸ Como referem Jabs et al. (2000), a questão do vegetarianismo é interessante precisamente porque as escolhas alimentares feitas por quem decide seguir um regime alimentar vegetariano desafiam os princípios dietários da cultura dominante, ou seja, omnívora (com consumo de proteína animal). Os efeitos de tais escolhas refletem-se, sobretudo, ao nível das relações familiares.

dos artigos 337-bis e 337-ter do Código Civil Italiano (no âmbito do exercício das responsabilidades parentais em caso de separação, divórcio, anulação do casamento ou filhos/as nascidos/as fora do matrimónio), decidir qual o regime alimentar a ser seguido pela criança, uma tendência que vai a par e passo com o aparecimento de regimes alimentares alternativos, como a dieta vegana (FITTIPALDI, 2018), mas que se pode estender também aos casos de crianças filhas de progenitores nacionais extracomunitários que adotem regimes alimentares iguais aos seguidos nos países de origem e que podem não ser considerados vinculantes no país onde vivem²⁹. Foi o que aconteceu recentemente em Itália, e é tanto mais quanto interessante porque revela não só a problemática de um conceito indeterminado como o de superior interesse da criança, como já referido, que se confronta com a liberdade dos progenitores de agir de acordo com as próprias orientações ideológicas, mas porque a atualidade das questões desafia e requer do direito e da justiça da família e das crianças respostas também elas atuais e urgentes.

Numa sentença de 19 de outubro de 2016, no seguimento do pedido de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais feito pelo pai, no qual, para além do regime de visitas, se requeria que a mãe da criança adotasse para esta um regime alimentar omnívoro ao invés do vegano, o que havia decidido adotar sem o consentimento do pai, o Tribunal de Roma estabeleceu a necessidade de a criança seguir uma dieta variada, capaz de atender ao crescimento e desenvolvimento saudável.

Serviu-se este tribunal de quatro ordens de argumentos: 1. O superior interesse da criança, consubstanciado nos direitos à saúde, liberdade, instrução e formação; 2. O facto de não existirem restrições alimentares e, portanto, a necessidade de aplicar parâmetros de normalidade estatística; 3. Que, em caso de desacordo entre os pais, deve o tribunal referir-se às condutas normais dos progenitores em termos de cuidados e educação dos filhos; e 4. Que se as escolas públicas seguem normalmente uma dieta omnívora, então presume-se que a mesma garante o correto crescimento e bem-estar das crianças. Este último argumento foi criticado por alguns juristas (ANDREOLA, 2017), dado que o tribunal fez uma avaliação recorrendo a uma categoria indeterminada de sujeitos, por referência a uma prática de administração pública – o recurso à dieta alimentar que é feita nas escolas – sem fazer qualquer apreciação no caso concreto, isto é, sem avaliar as consequências de uma dieta vegana no crescimento futuro daquela criança. Por outro lado, o mesmo argumento pode ser criticado, a dois níveis: 1. ao nível do caso concreto, os menus escolares italianos têm estado sob ataque por parte de muitas associações de pais, com muitos progenitores a requererem que as próprias crianças levem a comida de casa devido à má qualidade da comida servida nas cantinas escolares, o que tem gerado controvérsias jurídicas e imposto decisões judiciais (como já referido); 2. A um nível mais geral, pense-se, por exemplo, nos casos ocorridos recentemente em Portugal, com muitas críticas à qualidade e à quantidade da comida servida às crianças, e com programas para serem servidas refeições vegetarianas uma vez por semana³⁰.

Noutro caso, decidido também em 2016 (n. 10984 de 5 julho de 2016), o Tribunal de Monza, em sede de recurso interposto pela mãe (contra a obrigação, estabelecida em anterior sentença proferida pelo

²⁹ Cf. https://www.laleggepertutti.it/205220_dieta-del-figlio-quale-genitore-decide [último acesso 29/06/2018].

³⁰ Cf. <https://www.dn.pt/sociedade/interior/pais-querem-respostas-sobre-falta-de-qualidade-nas-cantinas-escolares-8914232.html>; ou ainda <https://www.dn.pt/sociedade/interior/cantinas-e-refeitorios-publicos-com-opcao-vegetariana-a-partir-de-junho-6224949.html> [último acesso 29/06/2018].

Tribunal de Menores de Milão, que previa a refeição omnívora na escola, conforme solicitado pelo pai, o qual não mais se encontrava de acordo com as escolhas alimentares efetuadas pela mãe da criança), e perante os resultados dos exames médicos feitos por ordem do tribunal, decidiu que a dieta vegana não comporta qualquer prejuízo para a saúde da criança em questão, desde que o crescimento fosse monitorizado. Para além disso, decidiu ainda que o menor pode seguir a dieta vegana (desde que adequadamente efetuada) também na escola.

Embora os tribunais, os políticos e as instituições administrativas (como os conselhos escolares) afirmem estar preocupados com o superior interesse da criança em termos do seu desenvolvimento saudável, as suas condutas podem revelar também um preconceito contra formas alternativas de consumo de alimentos (veganismo) e a imposição do que é percebido como um regime alimentar legítimo – neste caso, uma dieta omnívora – que, nas palavras do Tribunal romano, é a dieta normal, a que promove os parâmetros estatísticos normais. Não se precisa, porém, o que é normal. Note-se todavia que a American Dietetic Association, por exemplo, afirma que as dietas vegetarianas e veganas bem planeadas são apropriadas durante todo o ciclo de vida humano.

Por outro lado, estes casos também permitem reflectir sobre o papel e responsabilidade das mulheres na escolha e preparação dos alimentos na esfera doméstica, o que a sociologia da família há muito evidencia. Nos dois casos, foram as mães quem, unilateralmente, convencionou que o regime a seguir seria o vegano, com forte oposição por parte dos pais. Isto traz também ao foro o maior envolvimento e responsabilidades que os progenitores masculinos querem que o direito lhes confira na educação das crianças.

Todos estes casos, embora ainda pouco frequentes, sinalizam que a justiça civil, em particular a de família, começa a ter de lidar com casos bem indigestos, nos quais os magistrados se encontram perante uma difícil tarefa de interpretação do que é ou pode ser o superior interesse da criança quando estão em causa regimes alimentares diferentes.

Conclusões

Os exemplos que aqui trouxe não procuram, nem podiam, ser exaustivos. Há muito ainda para analisar nesta complexa teia entre comida, relações familiares e direito da família. Ou noutros ramos do direito, pois a comida, como o direito, é ubíqua e plural. O que pretendi foi chamar a atenção para as normatividades – ou interlegalidade – emanadas pela comida, e pelo que está à sua volta. Estas normatividades ligam-se aos diferentes regimes alimentares impostos ou propostos pela sociedade, a questões de filiação, evocando modelos de parentalidade, que ainda continuam a ser, sobretudo, modelos de maternidade, mas também modelos de esposa e de mulher. A comida convoca políticas de ação pública, mas também formas de regulação das relações familiares e sociais em que os níveis público e privado se cruzam, onde peritos, comunidade, família e mercado se alternam e se imiscuem, com diferentes graus de poder, na família, nas suas relações jurídicas e nos seus modelos de organização. E que são hoje debatidos e discutidos, já não tanto à volta da mesa da cozinha, mas na mesa de trabalho de magistrados e serviços sociais associados aos tribunais, que deverão, em última análise, decidir os casos que lhes chegam diariamente, seja numa ação

de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais, ou, até, em ações que envolvam maus-tratos, negligência parental ou violência doméstica.

Referências

- ANDREOLA, Emanuela. Dieta vegana per il figlio tra interesse del minore e responsabilità genitoriale. **Famiglia e diritto**. Mensile di legislazione, dottrina e giurisprudenza, n. 6, p. 574-578, 2017.
- AZEVEDO, Elaine de. Alimentação, sociedade e cultura: temas contemporâneos. **Sociologias**, v. 19, n. 44, p. 276-307, 2017.
- BELLINGER, Nathan; FAKHRI, Michael. The Intersection Between Food Sovereignty and Law. **Natural Resources & Environment**, v. 28, n. 2, p. 45-48, 2013.
- BENTLEY, Amy. Feeding baby, teaching mother: Gerber and the evolution of infant food and feeding practices in the United States. In: HABER, Barbara; AVAKIAN, Arlene Voski (Org.). **From Betty Crocker to Feminist Food Studies: Critical Perspectives on Women and Food**. Massachusetts: University of Massachusetts Press, 2005.
- BOTTAZZI, Leonardo; HASANI, Julia. Scelte alimentari e ius educandi: il delicato rapporto tra autodeterminazione e tutela dei vulnerabili. **Ratio Iuris**, 2018. Disponível em: <<http://www.ratioiuris.it/scelte-alimentari-ius-educandi-delicato-rapporto-autodeterminazione-tutela-dei-vulnerabili/>>. Acesso em: 02 jul.2018.
- BOURDIEU, Pierre. **Distinction: A Social Critique of the Judgment of Taste**. Harvard: Harvard University Press, 1984.
- BRANCO, Patrícia; NITRATO IZZO, Valerio. Intersections in Law, Culture and the Humanities. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 112, p. 45-72, 2017.
- CAPLAN, Pat. Approaches to the study of food, health and identity. In: ibidem (org.). **Food, Health and Identity**. Nova Iorque: Routledge, 1996.
- CATALAN, Marcos. Notas sobre o tratamento jurídico do consumo do açúcar no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 92, p. 119-135, 2014.
- CHARSLEY, Simon. Marriages, weddings and their cakes. In: CAPLAN, Pat (Org.). **Food, Health and Identity**. Nova Iorque: Routledge, 1996.
- COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?**. Paris: Gallimard, 2015.
- FITTIPALDI, Nicla. La conflittualità tra ex-coniugi. Il caso della dieta vegan per i figli. Gli orientamenti della giurisprudenza. **Avvocati Famiglia e minori**, 2018. Disponível em: <<http://www.avvocatifamigliaeminori.it/la-conflittualita-ex-coniugi-caso-della-dieta-vegan-figli-gli-orientamenti-della-giurisprudenza/>>. Acesso em: 02 jul.2018.
- FRECKELTON, Ian. Food Law: Challenges and Future Directions. **Deakin Law Review**, v. 14, n. 2, p. 219-232, 2009.
- FUCILLO, Antonio; SORVILLO, Francesco; DECIMO, Ludovica. Diritto e religioni nelle scelte alimentari. **Stato, Chiese e pluralismo confessionale**, n. 18, p. 1-34, 2016.
- GUCCIARDO, Gaetano. La violenza domestica sulle donne. Un'indagine sui dati *World Value Survey*. In: BARTHOLINI, Ignazia (Org.). **Violenza di genere e percorsi mediterranei**. Milão: Edizioni Angelo Guerini e Associati, 2015.
- JABS, Jennifer; SOBAL, Jeffery; DEVINE, Carol M.. Managing Vegetarianism: Identities, Norms and Interactions.

Ecology of Food and Nutrition, v. 35, n. 5, p. 375-394, 2000.

JOHNSON, Rebecca. Blurred Boundaries: A Double-Voiced Dialogue on Regulatory Regimes and Embodied Space. **Law Text Culture**, v. 9, n. 1, p. 157-177, 2005.

JOHNSTON, José; CAIRNS, Kate; BAUMANN, Shyon. **Introducing Sociology Using the Stuff of Everyday Life**. Nova Iorque: Routledge, 2017.

MADEIRA, Laura Fernandes. Castigos Corporais na Educação das Crianças. **Julgar Online**, 2014. Disponível em: <<http://julgar.pt/castigos-corporais-na-educacao-das-criancas/>>. Acesso em: 02 jul.2018.

MARELLA, Maria Rosaria; MARINI, Giovanni. **Di cosa parliamo quando parliamo di famiglia**. Roma-Bari: Editori Laterza, 2014.

MENESES, Paula. Amplifying the Epistemologies of the South through flavors: Dialogues from women's knowledges in Mozambique. **Revista Andaluza de Antropología**, n. 10, p. 10-28, 2016.

MOHR, Richard; HOSEN, Nadirsyah. Crossing Over: Hosts, Guests and Tastes on a Sydney Street. **Law Text Culture**, v. 17, n. 1, p. 100-128, 2014.

NIOLA, Marino. **Non tutto fa brodo**. Bolonha: Il Mulino, 2012.

NIOLA, Marino. Siamo quello che non mangiamo. **La Repubblica**, 2018. Disponível em: <<http://www.marinoniola.it/2018/05/26/siamo-quello-che-non-mangiamo-la-repubblica/>>. Acesso em: 02 jul.2018.

PALMER, Catherine. From Theory to Practice. Experiencing the Nation in Everyday Life. **Journal of Material Culture**, v. 3, n. 2, p. 175-199, 1998.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família... todo o direito é composto de mudança – As mutações do acesso ao direito e à justiça da família e das Crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 82, p. 53-83, 2008.

REBOLLO, Ana Gabriela Cabrera; VILLAREAL, Lilia Zizumbo; LARA, Oliver Gabriel Hernaández; ÁLVAREZ, Emilio Gerardo Arriaga. Repensar la dieta para repensar la vida. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 115, p. 75-90, 2018.

SARAT, Austin. Editorial. **Law, Culture and the Humanities**, v. 10, n. 2, p. 195, 2014.

SICCHIERO, Gianluca. La nozione di interesse del minore. **Famiglia e diritto**, n. 1, p. 72-80, 2015.

SIMÕES, Rita. Representações do superior interesse da criança. **Coimbra C - "estado de sítio, Estados sem sítio"**, 2012. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/coimbrac/pages/pt/comunicacoes-e-posters/216---rita-simoes.html>>. Acesso em: 02 jul.2018.

TORRES, Anália. Nova Lei do Divórcio. In: Grupo Parlamentar do Partido Socialista (org.). **Nova Lei do Divórcio**. Lisboa: Edição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, 2008.

VAN DER MEULEN, Bernd. The Structure of European Food Law. **Laws**, n. 2, p. 69-98, 2013.

VINTHER, Johan; CONKLIN, Annalijn; WAREHAM, Nicholas; MONSIVAIS, Pablo. Marital transitions and associated changes in fruit and vegetable intake: Findings from the population-based prospective EPIC-Norfolk cohort, UK. **Social Science and Medicine**, n. 157, p. 120-126, 2016.

WOOLEY, Kaitlin; FISHBACH, Ayelet. A recipe for friendship: Similar food consumption promotes trust and cooperation. **Journal of Consumer Psychology**, v. 27, n.1, p. 1-10, 2017.

XAVIER, Rita Lobo. **Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais**. Coimbra: Almedina, 2009.

ZIVKOVIC, Tanya; WARIN, Megan; DAVIES, Michael; MOORE, Vivienne. In the name of the child: The gendered politics of childhood obesity. **Journal of Sociology**, v. 46, n. 4, p. 375-392, 2010.